

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ana Karolina de Sousa – Edux21 Consultoria Educacional		UF: DF
ASSUNTO: Consulta para esclarecimentos quanto à implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), que trata de Formação de Professores.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23001.000400/2021-43		
PARECER CNE/CES Nº: 273/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/3/2022

I – RELATÓRIO

Em 7 de outubro de 2021, após distribuição em sorteio realizado em Sessão Pública da Câmara de Educação Superior (CES), chega à análise deste Relator a presente consulta, cujo objeto está vinculado a questões subjacentes às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação) (Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019) e suas correlações com as demais Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) afetas às licenciaturas, sobretudo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso superior de Pedagogia.

Isto posto, a consulente suscita a este Colegiado as seguintes indagações, *in verbis*:

[...]

I – PRIMEIRA GRADUAÇÃO (Licenciatura)

Com relação a estruturação dos cursos de Licenciatura, o art. 11, inciso III, da referida Resolução, estabelece que as práticas pedagógicas devem somar 800 horas da carga horária do curso (de 3.200 horas), assim distribuída:

- a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e*
- b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora. (Destaque nossos)*

Quanto às 400 horas relacionadas ao “Item b”, questiona-se:

1) O desenvolvimento dessas horas deverá ocorrer em instituições de educação básica (escolas), assim a carga horária destinada ao Estágio supervisionado?

O referido questionamento justifica-se considerando o disposto nos §1º e 2º do art. 15, que apresenta o detalhamento sobre o desenvolvimento das 800 horas de prática pedagógica das Licenciaturas, indicando haver necessidade da formalização do processo entre a IES e a Instituição associada ou conveniada, bem como o

acompanhamento de docente da IES formadora e de professor da escola que receberá o estudante para realização da prática:

*§ 1º O processo instaurador da **prática pedagógica** deve ser efetivado mediante o prévio **ajuste formal entre a instituição formadora e a instituição associada** ou conveniada, com preferência para as escolas e as instituições públicas.*

*§ 2º A prática pedagógica deve, obrigatoriamente, **ser acompanhada por docente da instituição formadora e por 1 (um) professor experiente da escola onde o estudante a realiza**, com vistas à união entre a teoria e a prática e entre a instituição formadora e o campo de atuação. (Destaques nossos)*

2) Nos dispositivos da Resolução nº 2/2019 não há expressamente a indicação da obrigatoriedade das Atividades Complementares e nem de Trabalho de Conclusão de Curso. Contudo, se nas DCNs específicas da área houver a previsão de obrigatoriedade, qual DCN deve prevalecer?

3) Qual a referência que deve ser utilizada quanto ao tempo mínimo de integralização dos cursos de Formação de Professores? Ressalta-se que não há uma normativa que estabelece período de integralização para os cursos de Licenciatura, assim como existe para os Bacharelados.

4) Qual deve ser a referência de carga horária mínima para os cursos com dupla formação, como os casos de Letras – Português e Inglês; ou Português e Espanhol?

5) Quanto ao curso de Pedagogia, qual desenho de carga horária deve seguir, o disposto nas DCNs específica da área ou deve considerar as novas DCNs estabelecidas pela referida Resolução? As DCNs de Pedagogia (Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006) estabelecem, no art. 7º, que a CH de 3.200 horas será distribuída da seguinte forma:

I - 2.800 horas dedicadas às atividades formativas como assistência a aulas, realização de seminários, participação na realização de pesquisas, consultas a bibliotecas e centros de documentação, visitas a instituições educacionais e culturais, atividades práticas de diferente natureza, participação em grupos cooperativos de estudos;

II - 300 horas dedicadas ao Estágio Supervisionado prioritariamente em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto pedagógico da instituição;

III - 100 horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, por meio, da iniciação científica, da extensão e da monitoria.

Já as DCNs de Formação de Professores (Resolução NCE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019), estabelece que a distribuição da carga horária deve ser da seguinte forma:

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais.

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos.

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

II. EM RELAÇÃO À SEGUNDA LICENCIATURA

1) As IES que atenderem aos requisitos para oferta de cursos de Segunda Licenciatura precisam apresentar duas matrizes: uma (com carga horária mínima de 560 horas) para alunos cuja formação original seja da mesma área da primeira Licenciatura; e outra (com carga horária mínima de 760 horas) para os alunos cuja área da formação original seja diversa da área da segunda Licenciatura?

2) Ao estabelecer as cargas horárias de 760 horas ou de 560 horas para a segunda Licenciatura, as IES devem considerar como carga horária mínima? Poderá ofertar o curso com uma carga horária maior? Ou é uma carga horária padrão, tem que ser conforme expresso nas DCNs?

3) O Estágio Supervisionado é obrigatório para a 2ª Licenciatura? Ou as 200 horas de práticas pode ser apenas para a prática dos componentes curriculares?

*Obs.: No Art. 20, inciso III, das DCNs de Formação está estabelecido que 200 horas deverão ser destinadas à prática pedagógica, mas **não** especifica se é Estágio Supervisionado ou prática como componente curricular.*

4) Se o Estágio Supervisionado for obrigatório, as 200 horas de práticas poderão ser divididas entre Estágio e Práticas Pedagógicas?

5) Qual será a carga horária para os cursos de 2ª Licenciatura em Letras para alunos já diplomados em Letras? Seguirá o estabelecido na Resolução nº 2/2019, sendo de 560 horas? Ou seguirá a normativa específica de Licenciatura em Letras (Resolução CNE nº 1, de 18 de março de 2011), que estabelece carga horária de 800 horas para a 2ª licenciatura?

6) Ao término da integralização da carga horária da segunda licenciatura, haverá apostilamento dos estudos feitos no Diploma já obtido pelo aluno em primeira formação ou deverá haver a expedição de um novo Diploma?

7) Como será a definição do quantitativo de vagas ofertadas à segunda licenciatura? O curso referência já ofertado e regulamente cadastrado no Sistema e-MEC?

8) Deverá haver o registro da segunda licenciatura no cadastro oficial de cursos superiores do MEC – Sistema e-MEC?

9) Os alunos concluintes de cursos de segunda licenciatura devem participar do ENADE?

10) Os alunos da segunda licenciatura deverão ser registrados para os dados do Censo com menção aos cursos referência reconhecido da IES ou o curso receberá código e terá registro próprio?

É o relatório.

Considerações do Relator

A tarefa de interpretar normas é complexa. De todo modo, penso que o método correto de fazê-la é adotando uma perspectiva sistêmica e orgânica, capaz de atender aos objetivos finalísticos esperados por quem a produziu. É com essa premissa que passarei a abordar as questões trazidas na presente consulta.

A seguir, peço vênia aos Conselheiros e à Conselheira para replicar as indagações acima transcritas, com a finalidade de melhor organização e entendimento da matéria:

[...]

Com relação a estruturação dos cursos de Licenciatura, o art. 11, inciso III, da referida Resolução, estabelece que as práticas pedagógicas devem somar 800 horas da carga horária do curso (de 3.200 horas), assim distribuída:

*a) 400 (quatrocentas) horas para o **estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola**, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e*

*b) 400 (quatrocentas) horas para a **prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.***

Quanto às 400 horas relacionadas ao “Item b”, questiona-se:

1) O desenvolvimento dessas horas deverá ocorrer em instituições de educação básica (escolas), assim a carga horária destinada ao Estágio supervisionado? (Grifo nosso)

O referido questionamento justifica-se considerando o disposto nos §1º e 2º do art. 15, que apresenta o detalhamento sobre o desenvolvimento das 800 horas de prática pedagógica das Licenciaturas, indicando haver necessidade da formalização do processo entre a IES e a Instituição associada ou conveniada, bem como o acompanhamento de docente da IES formadora e de professor da escola que receberá o estudante para realização da prática:

*§ 1º O processo instaurador da **prática pedagógica** deve ser efetivado mediante o prévio **ajuste formal entre a instituição formadora e a instituição associada** ou conveniada, com preferência para as escolas e as instituições públicas.*

*§ 2º A prática pedagógica deve, obrigatoriamente, **ser acompanhada por docente da instituição formadora e por 1 (um) professor experiente da escola onde o estudante a realiza**, com vistas à união entre a teoria e a prática e entre a instituição formadora e o campo de atuação. (Destques nossos)*

Em sintonia com o afirmado acima, a resposta ao item em comento deve estar em consonância holística com a Resolução CNE/CP nº 2/2019. Nesta esteira, convém trazer-mos à tona o exposto no artigo 7º, em especial o preceito esculpido no inciso II, que versa sobre um dos princípios norteadores da Resolução supracitada, *in verbis*:

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

[...]

II - reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;
(Grifo nosso)

Dito isto, fica-nos evidente que tanto o artigo 11, inciso III, quanto o artigo 15, inciso II, em convergência com o disposto no aludido artigo 7º, inciso II, trazem o preceito de que as horas destinadas à prática dos componentes curriculares não se confundem com a carga horária estabelecida para o estágio supervisionado, já que se concentra na execução de práticas reais e efetivas de docência em sala de aula. Com efeito, a intenção de se distinguir estágio supervisionado de prática para os componentes curriculares é justamente induzir as Instituições de Educação Superior (IES) à promoção de Projetos Pedagógicos de Cursos de licenciatura que contemplem um perene e contínuo processo de maturação do aluno à atividade docente desde o início do curso, e não somente atrelar a aplicação teórica à prática no momento destinado ao estágio supervisionado.

Nesta senda, o desenvolvimento das atividades inerentes à prática dos componentes curriculares não está restrito à sala de aula. Porém, devem ser executadas no ambiente de ensino, ou seja, em escola de Educação Básica, sob a orientação de professor experiente vinculado à escola onde o estudante a realiza e, ato contínuo, sob a supervisão de docente pertencente à IES formadora.

[...]

2) Nos dispositivos da Resolução nº 2/2019 não há expressamente a indicação da obrigatoriedade das Atividades Complementares e nem de Trabalho de Conclusão de Curso. Contudo, se nas DCNs específicas da área houver a previsão de obrigatoriedade, qual DCN deve prevalecer?

A Resolução CNE/CP nº 2/2019 contempla categoricamente a preparação teórica e prática para a docência voltada à Educação Básica. De todo modo, esta mesma norma destaca, dentre os princípios norteadores da política de formação de professores para a Educação Básica, esculpidos no artigo 6º, que a ênfase para o magistério deve estar em consonância com a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão (artigo 6º, inciso V).

Desta forma, tanto o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) quanto as atividades complementares devem ser entendidas como etapas inerentes ao processo de formação docente. Assim, por óbvio, devem estar presentes no Projeto Pedagógico do respectivo curso de licenciatura em que as Diretrizes Curriculares específicas venham a exigí-las.

[...]

3) Qual a referência que deve ser utilizada quanto ao tempo mínimo de integralização dos cursos de Formação de Professores? Ressalta-se que não há uma normativa que estabelece período de integralização para os cursos de Licenciatura, assim como existe para os Bacharelados.

Por elucidativo, vejamos a transcrição literal do *caput* dos artigos 12 e 13 da Resolução CNE/CP nº 2/2019:

[...]

Art. 12. No Grupo I, a carga horária de 800 horas deve ter início no 1º ano, a partir da integração das três dimensões das competências profissionais docentes – conhecimento, prática e engajamento profissionais – como organizadoras do currículo e dos conteúdos segundo as competências e habilidades previstas na BNCC-Educação Básica para as etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. (Grifo nosso)

[...]

Art. 13. Para o Grupo II, que compreende o aprofundamento de estudos na etapa e/ou no componente curricular ou área de conhecimento, a carga horária de 1.600 horas deve efetivar-se do 2º ao 4º ano, segundo os três tipos de cursos, respectivamente destinados à: (Grifo nosso)

[...]

Diante do exposto acima, ao contrário do que afirma a consulente, a Resolução CNE/CP nº 2/2019 traz expressamente, como regra geral, o tempo mínimo de 4 (quatro) anos para a integralização de cursos de Formação de Professores.

Entretanto, faz-se necessário realçar que no caso da Segunda Licenciatura e da Formação Pedagógica, o prazo de integralização será proporcional à totalidade da carga horária estabelecida para cada uma das aludidas categorias.

[...]

4) *Qual deve ser a referência de carga horária mínima para os cursos com dupla formação, como os casos de Letras – Português e Inglês; ou Português e Espanhol?*

De acordo com o *caput* do artigo 10 da Resolução mencionada, **todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, devem possuir carga horária total mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas.**

Nesta perspectiva, independentemente de única ou dupla habilitação, o curso de licenciatura deve ter como referência 3.200 (três mil e duzentas) horas de carga horária mínima. Por óbvio, a composição e a distribuição desta carga horária entre as habilitações abarcadas pelo curso é uma tarefa para a IES ofertante ao conceber o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e o respectivo currículo.

[...]

5) *Quanto ao curso de Pedagogia, qual desenho de carga horária deve seguir, o disposto nas DCNs específica da área ou deve considerar as novas DCNs estabelecidas pela referida Resolução? As DCNs de Pedagogia (Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006) estabelecem, no art. 7º, que a CH de 3.200 horas será distribuída da seguinte forma:*

I - 2.800 horas dedicadas às atividades formativas como assistência a aulas, realização de seminários, participação na realização de pesquisas, consultas a bibliotecas e centros de documentação, visitas a instituições

educacionais e culturais, atividades práticas de diferente natureza, participação em grupos cooperativos de estudos;

II - 300 horas dedicadas ao Estágio Supervisionado prioritariamente em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto pedagógico da instituição;

III - 100 horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, por meio, da iniciação científica, da extensão e da monitoria.

Já as DCNs de Formação de Professores (Resolução NCE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019), estabelece que a distribuição da carga horária deve ser da seguinte forma:

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais.

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos.

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

Não somente os cursos superiores de Pedagogia, mas todos os cursos de formação de professores voltados para a Educação Básica devem seguir estritamente as regras instituídas pela Resolução CNE/CP nº 2/2019.

[...]

II. EM RELAÇÃO À SEGUNDA LICENCIATURA

1) As IES que atenderem aos requisitos para oferta de cursos de Segunda Licenciatura precisam apresentar duas matrizes: uma (com carga horária mínima de 560 horas) para alunos cuja formação original seja da mesma área da primeira Licenciatura; e outra (com carga horária mínima de 760 horas) para os alunos cuja área da formação original seja diversa da área da segunda Licenciatura?

Na hipótese de o curso de Segunda Licenciatura ser ofertado por IES que atenda aos requisitos dispostos no *caput* do artigo 20 da Resolução CNE/CP nº 2/2019, ou seja, IES que ofereça curso de licenciatura reconhecido e que este tenha avaliação satisfatória atestada pelo Ministério da Educação (MEC) na habilitação pretendida, sendo, assim, dispensada da emissão de novos atos autorizativos, não há a necessidade de matriz própria.

Com efeito, a lógica pretendida pela Resolução CNE/CP nº 2/2019 ao admitir a formação de professores pela via da Segunda Licenciatura e, sobretudo, a dispensa de novos atos autorizativos para sua oferta, vai no sentido de privilegiar o PPC possuidor do ato

regulatório de reconhecimento, cabendo à própria IES a adaptação da matriz curricular ao caso concreto, contrabalanceado a área e o histórico de disciplinas cursadas pelo discente em seu curso original com as peculiaridades do curso ao qual o pretendente almeja habilitar-se. Assim, compete à própria IES ofertante o enquadramento do postulante à Segunda Licenciatura, observados os critérios delineados nos incisos I e II do artigo 19 da citada Resolução.

Em contrapartida, na hipótese de o curso de Segunda Licenciatura ser ofertado por IES abarcada pelo Parágrafo único do artigo 20 da Resolução CNE/CP nº 2/2019, obviamente que a IES deverá conceber um PPC que contemple a carga horária prevista no artigo 19, sendo necessário que esta seja compatível com as exigências estipuladas nos incisos I e II do aludido dispositivo.

[...]

2) *Ao estabelecer as cargas horárias de 760 horas ou de 560 horas para a segunda Licenciatura, as IES devem considerar como carga horária mínima? Poderá ofertar o curso com uma carga horária maior? Ou é uma carga horária padrão, tem que ser conforme expresso nas DCNs?*

A Resolução CNE/CP nº 2/2019 trabalha com o conceito de carga horária mínima. Assim, nada impede que a IES ofertante conceba PPC com carga horária superior àquela estipulada como mínima.

[...]

3) *O Estágio Supervisionado é obrigatório para a 2ª Licenciatura? Ou as 200 horas de práticas pode ser apenas para a prática dos componentes curriculares?*

*Obs.: No Art. 20, inciso III, das DCNs de Formação está estabelecido que 200 horas deverão ser destinadas à prática pedagógica, mas **não** especifica se é Estágio Supervisionado ou prática como componente curricular.*

A exegese do artigo 11, inciso III, da Resolução CNE/CP nº 2/2019 nos permite concluir que o estágio supervisionado e a prática de componentes curriculares são espécies abarcadas pelo gênero de prática pedagógica. Neste contexto, quando o artigo 19, inciso III, se refere à “prática pedagógica na área ou no componente curricular”, devemos entender que há a exigência de cumprimento de 200 (duzentas) horas de prática em componentes curriculares, e não em estágio supervisionado.

Em complemento, é cediço que um dos fundamentos preconizados pela Resolução supracitada é o “aproveitamento da formação e das experiências anteriores, desenvolvidas em instituições de ensino, em outras atividades docentes ou na área da Educação” (artigo 5º, inciso III). Deste modo, por se tratar de um curso de Segunda Licenciatura, seria contraproducente exigir do licenciando uma nova exigência de estágio supervisionado, haja vista que esta etapa já foi superada na oportunidade de conclusão da primeira licenciatura.

Devemos entender, assim, que o foco de um curso de Segunda Licenciatura deve estar concentrado na previsão de realização de atividades docentes próprias à área ou ao componente curricular específico.

[...]

4) *Se o Estágio Supervisionado for obrigatório, as 200 horas de práticas poderão ser divididas entre Estágio e Práticas Pedagógicas?*

Conforme o exposto acima, não há a hipótese de realização de estágio supervisionado no bojo de curso de Segunda Licenciatura.

[...]

5) *Qual será a carga horária para os cursos de 2ª Licenciatura em Letras para alunos já diplomados em Letras? Seguirá o estabelecido na Resolução nº 2/2019, sendo de 560 horas? Ou seguirá a normativa específica de Licenciatura em Letras (Resolução CNE nº 1, de 18 de março de 2011), que estabelece carga horária de 800 horas para a 2ª licenciatura?*

Nos termos explicitados anteriormente, todos os cursos em nível superior de licenciatura devem estar com suas respectivas cargas horárias em consonância com as disposições da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Desta feita, os cursos superiores de Letras ofertados neste formato, independentemente da habilitação original do discente, devem possuir carga horária mínima estabelecida no artigo 19 da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

[...]

6) *Ao término da integralização da carga horária da segunda licenciatura, haverá apostilamento dos estudos feitos no Diploma já obtido pelo aluno em primeira formação ou deverá haver a expedição de um novo Diploma?*

A diplomação de licenciado em curso de Segunda Licenciatura se dá no mesmo formato de qualquer curso superior. Assim, deve ser emitido diploma próprio para o curso concluído, seguindo o modelo comum exigido na legislação correlata.

[...]

7) *Como será a definição do quantitativo de vagas ofertadas à segunda licenciatura? O curso referência já ofertado e regulamente cadastrado no Sistema e-MEC?*

As vagas relacionadas à oferta de Segunda Licenciatura não se confundem com aquelas inerentes ao curso principal, pois são de natureza distinta. De todo modo, a forma pela qual a IES ofertante deve formalizar a existência de alunos que ocupam vagas relativas à Segunda Licenciatura é uma questão eminentemente cadastral, devendo, assim, ser elucidada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), órgão este responsável pela gestão do sistema e-MEC.

[...]

8) *Deverá haver o registro da segunda licenciatura no cadastro oficial de cursos superiores do MEC – Sistema e-MEC?*

A exemplo do transcrito acima, esta é uma questão eminentemente cadastral, devendo, assim, ser elucidada pela SERES, órgão responsável pela gestão do sistema e-MEC.

[...]

9) *Os alunos concluintes de cursos de segunda licenciatura devem participar do ENADE?*

A Resolução CNE/CP nº 2/2019 não traz qualquer exceção a esse tema, sobretudo em virtude de o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) estar previsto em lei específica.

Com efeito, ao aluno inserido em curso de Segunda Licenciatura recairá todas as obrigações previstas em lei e em eventual regulamento pertinente ao Enade, sem qualquer ressalva ou excepcionalidade.

[...]

10) Os alunos da segunda licenciatura deverão ser registrados para os dados do Censo com menção aos cursos referência reconhecido da IES ou o curso receberá código e terá registro próprio?

A exemplo do exposto acima, a Resolução CNE/CP nº 2/2019 não traz qualquer exceção a esse tema. Por conseguinte, deverá ser aplicado aos alunos da Segunda Licenciatura as mesmas regras vigentes aos demais cursos superiores pertencentes ao sistema federal de ensino.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente